

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO POTI JÚNIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011
PROCESSO Nº 1989/2011

Altera dispositivos da Lei nº 152, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º, da Lei nº 152, de 16 de janeiro de 1997, que institui a Região Metropolitana de Natal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
....."

§ 1º. Constituem a Região Metropolitana de Natal, os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mibipú, Nízia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz e Ielmo Marinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**CLÓVIS MOTTA**", em Natal, 09 de setembro de 2011.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

JUSTIFICATIVA

Devido a localização geográfica de proximidade ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, o município de Ielmo Marinho enfrentará situações próprias da Região Metropolitana do Natal, tais como, mobilidade urbana, especulação imobiliária, instalação de empresas, limpeza pública, entre outros. Portanto, sua inclusão como município membro na Região Metropolitana permitirá ao mesmo buscar soluções em conjuntos com as demais integrantes, promovendo uma maior eficácia na busca de soluções, um desenvolvimento sustentável, melhorando a qualidade de vida de seus moradores.

Visto que essa proposição só trará benefícios para o município de Ielmo Marinho, peço o apoio das senhoras e senhores deputados para sua aprovação.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA MÁRCIA MAIA

PROJETO DE LEI Nº 0180/2011
PROCESSO Nº 1990/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovar o efetivo cumprimento do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91 para habilitação as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de comprovar o efetivo cumprimento do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91 para habilitação as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

Paragrafo único - A Lei federal 8.213/91 em seu artigo 93 tem a seguinte redação: A empresa com 100 (cem) ou mais empregada está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante.	5%

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Palácio José Augusto, 13 de setembro de 2011.

Márcia Maia
PSB

Justificativa

O presente projeto dispõe sobre as licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade de comprovar o efetivo cumprimento do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O artigo mencionado trata da obrigação de contratação de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência por empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

A conjugação dos dois dispositivos possibilitará o fomento e a fiscalização do objetivo preconizado pelo legislador federal, qual seja, a reinserção social de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência.

Vale frisar que, a integração social das pessoas portadoras de deficiência consta no rol de matérias da nossa Carta Magna e da Constituição Estadual.

Registre-se, ainda, que a aprovação desta iniciativa não implicará em custos adicionais ao Executivo, muito menos estar-se-á definindo novas atribuições a órgãos ou entidades Estatais.

Em verdade, o que se propõe é uma medida que contribuirá para efetivação do disposto no art. 93 da Lei Federal nº. 8.213/91, que tem por escopo a reinserção, ou mesmo inserção, das pessoas portadoras de deficiências no mercado formal de trabalho.

Desta forma, diante da importância do tema, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para que o Estado do Rio Grande do Norte contribua, com a sua grandeza econômica, na consecução de políticas públicas voltadas para o social.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 0181/2011
PROCESSO Nº 1991/2011

Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Norte, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação ambiental.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

DAS CONDIÇÕES DE VIDA

Artigo 1º - Ficam vedadas no âmbito do estado do Rio Grande do Norte as práticas de abuso, maus tratos e crueldade contra animais.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

- a) Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- b) Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
- c) Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

d) Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

e) Em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

f) Sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitat urbanos ou rurais.

Artigo 2º - As práticas descritas no artigo anterior são assim consideradas:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência de modo a causar-lhes sofrimento ou dano, ou que de alguma forma, lhes provoquem condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais sem lhes fornecer abrigo e a quantidade necessária de alimentação adequada e de água limpa;

III - manter animais presos em locais que não propiciem a sua livre movimentação ou amarrados com corda ou outros instrumentos que lhes impeçam a movimentação;

IV - manter animais em locais desprovidos de asseio, que não lhes permitam a movimentação e descanso, ou que os privem de ar e luminosidade adequada;

V - obrigar animais a trabalhos forçados que resulte em sofrimento;

VI - não lhes prestar assistência médica especializada nos casos de enfermidades e em função de ferimentos;

VII - utilizar ou exhibir animais domésticos como objeto de diversão, bem como oferecê-los como brinde;

VIII - promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

IX - ministrar-lhes ensinamentos através de práticas que lhes causem dor, desconforto ou danos à sua integridade física ou psíquica;

X - utilizar em seus corpos instrumentos que lhes causem dor e desconforto visando induzi-los à realização de atividade ou comportamentos que não se produziria sem o emprego de artifícios;

XI - utilizar animais para a prática de atos libidinosos;

XII - enclausurar animais de qualquer espécie em gaiolas, jaulas ou similares para fins de ornamentação ou diversão;

XIII - manter animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XIV - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo em movimento;

XV - abandonar animais em locais públicos ou privados;

XVI - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de maus-tratos ou crueldade contra animais ou que vincule sua imagem a fatos negativos;

XVII - deixar de prestar-lhes assistência em caso de acidente ou atropelamento bem como atropelá-los intencionalmente;

XVIII- é vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletro choque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;

XIX- Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Da Prevenção de Zoonoses

Artigo 3º - Incumbe ao Poder Público manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de animais, em especial de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável, e ainda:

I - a realização de campanhas de vacinação em massa de animais, em especial de cães e gatos;

II - a vacinação deve ocorrer de forma permanentemente, buscando atingir todos os distritos sanitários;

III - o registro de animais domésticos e dos dados de seus proprietários;

IV - a adoção de medida de controle das populações de animais domésticos, em especial de cães e gatos, através da prática permanente de esterilização efetuada por médicos veterinários;

V - Firmar convênios com as entidades de proteção animal para abrigo dos animais errantes eventualmente recolhidos às entidades, com a promoção, esterilização, vacinação e medicação destes animais podendo colocá-los para adoção.

§1º: Os Centros de Controle de Zoonoses terão como política a adoção de medidas que os caracterizem como centro de saúde animal, devendo, inclusive, prestar assistência médico veterinária aos animais que dela necessitem, mantendo as instalações do Centro em perfeito estado de higiene.

§2º Os Centros de Controle de Zoonoses não poderão ceder animais para realização de vivisseção ou qualquer outra forma de experimento.

§3º. O Estado criará, quando da regulamentação da presente lei, um Conselho Estadual de Proteção Animal, com a participação de entidades vinculadas ao setor e regularmente constituídas, com a finalidade de desenvolver as ações e objetivos previstos nesta Lei.

§4º O Estado deve adotar medidas que facilitem o acesso das entidades de proteção animal em recinto público onde existam animais.

Seção III

Da Posse e Guarda Responsáveis

Artigo 4º - O Estado deve fomentar incentivos para que os municípios venham a promulgar e divulgar normas legais destinadas à proteção dos animais e a promoção do bem comum no que se refere ao convívio salutar com os animais, em conformidade com a presente lei, com efetiva participação das entidades de proteção animal.

Artigo 5º - O Estado e os municípios realizarão campanhas permanentes públicas de conscientização com a participação das entidades de proteção animal para a posse responsável, através dos meios de comunicação de massa e de programas educacionais dirigidos às escolas públicas e privadas, levando em conta a promoção do bem comum e o bem-estar dos animais.

Artigo 6º - O Estado e os municípios devem adotar políticas públicas que objetivem a prestação de assistência médica veterinária e esterilização gratuita a animais sem proprietários identificados e/ou cujos proprietários comprovem sua condição de desemprego, baixa renda, pobreza, sendo a pobreza atestada através de declaração emitida pelo cidadão, facultado ao poder público a contra-prova.

Parágrafo Único: O Estado e os municípios devem adotar uma política pública de assistência aos animais vítimas de maus-tratos, podendo, tal assistência, ser realizada, inclusive, através de convênio com as entidades de proteção animal, regularmente constituídas.

Artigo 7º - É permitida a permanência de animais domésticos em condomínios residenciais, observada a legislação vigente.

Seção IV

Do Transporte e Trânsito de Animais Domésticos

Artigo 8º - É vedado transportar animais domésticos em transportes de massa intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte sem o certificado de vacinação anti-rábica.

Artigo 9º - É proibido manter animais embarcados por mais de 04 (quatro) horas seguidas sem o devido descanso e alimentação.

Artigo 10º - É proibido transportar animais em veículos destituídos de rede metálica ou outro equipamento de proteção que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

Capítulo II

DOS ANIMAIS DE CARGA E TRAÇÃO

Seção I

Artigo 11º - Das Condições dos Animais de Carga e Tração

O Estado deve adotar uma política pública de proibição e fiscalização ao emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado, em rodovias públicas estaduais, com grande movimento de veículos e pedestres.

Parágrafo Único: Consideram-se animais de tração os das espécies eqüinos, muares, asininos e bovinos.

Artigo 12º - Nas áreas e situações em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso deve obedecer ao fato do proprietário manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, por métodos que não lhes cause dor nem sofrimento.

Artigo 13º - Os veículos de tração animal não poderão utilizar peso da carga colocada em tais veículos, bem como diretamente nos animais que lhes cause dor ou sofrimento.

Artigo 14º - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, em adiantado estado de gestação, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

III - utilizar objetos pontiagudos ou constituídos de forma a provocar dor e ferimentos no corpo do animal como forma de condução dos mesmos;

IV - surrar os animais como forma de obrigá-los a execução de trabalhos;

V - deixar animais de tração soltos transitando em locais públicos, vias públicas, rodovias e estradas vicinais;

VI - sacrificar animais por qualquer método a pretexto de controle de zoonoses;

VII - abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

VIII - usar animais feridos, doentes e enfraquecidos ou em estado de gestação, em veículos de tração animal.

Capítulo III

Da Vivisseção

Seção I

Artigo 15º - Denominam-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Artigo 16º - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Artigo 17º - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Artigo 18º - Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Artigo 19º - Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Artigo 20º - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I- a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Artigo 21º - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Da Constituição das Penalidades

Artigo 22º - Constitui infração a inobservância de preceitos estabelecidos na presente lei, sendo tal inobservância considerada maus tratos aos animais e punida em conformidade com a legislação vigente, independentemente do pagamento de multa.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa o infrator poderá perder a guarda do animal, a critério do Conselho Estadual de Proteção Animal tratado no artigo 3º, §3º desta lei, proibido sempre o sacrifício do animal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º - Fica o Poder Público, por meio de órgãos estaduais e municipais, autorizado a realizar convênios e qualquer tipo de parceria com pessoas jurídicas da esfera não governamental no sentido de promover e ampliar condições favoráveis à aplicação da presente lei.

Artigo 24º - O Estado deve adotar política pública de incentivos fiscais às empresas comerciais e demais entidades da iniciativa privada que comprovadamente destinarem recursos à promoção de ações em favor dos animais.

Artigo 25º - O Estado deve facilitar às organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas, o acompanhamento de todos os atos praticados por agentes públicos em ações relacionadas a proteção animal ou que visem o cumprimento da presente lei.

Artigo 26º - O Estado deve promover ampla campanha de informação sobre o texto, assunto e o número da presente lei, especialmente em locais como delegacias de polícia, aeroportos e rodoviárias, órgãos públicos, escolas e comunidades de bairros.

Artigo 27º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados de sua promulgação.

Artigo 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de setembro de 2011.

DIBSON NASSER
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA

Em fase recente, ganha corpo no município de Natal o Projeto de Lei 6.235 de 28 de abril de 2011, que institui a Política de Estimulo à Adoção de Animais Domésticos e a criação do Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorado em 04 de outubro, assim como em todo o país intensificam os debates sobre proteção animal. O esforço feito pelas instituições de proteção animal para sensibilizar corações e mentes que se encontram no poder público ou fora dele, tem sido decisivo. Essa mobilização vale para a proposição de normas e para a conscientização da população.

O aspecto ético logo finca espaço no debate quando se aborda a questão da proteção animal. Seja o tema de estudos fisiológicos, seja na Inglaterra do século XIX, com o movimento de defesa dos direitos dos animais e contra a vivissecção; seja com a proliferação de sociedades protetoras de animais; seja na ampla participação de celebridades contra as condições infligidas aos animais na indústria de cosméticos e de alimentos; o debate é vivo e caloroso.

De outro lado, está a comunidade acadêmica e científica, que cada vez mais se envolve no debate sobre os princípios morais e éticos que envolvem o uso de animais em pesquisa, inclusive para que ocorram mudanças de comportamento nos procedimentos adotados na experimentação científica que se vale de animais.

A preocupação com atos de crueldade cometidos contra os animais está presente na legislação brasileira de forma ainda incipiente. O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32, caput). Segundo o § 1º do mesmo artigo, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A insuficiência de normas balizadoras que se relaciona ao trato para com os animais, contrapõe-se ao volume de problemas que são latentes no setor. Assim, este trabalho que resulta de ampla participação de diversas entidades de proteção do nosso Estado, consubstanciado no projeto que ora colocamos ao apreço desta Casa, nos parece extremamente oportuno. Consideramos ser esse, também, o momento adequado para aperfeiçoar tais proposições, de forma a incorporar padrões internacionais e nacionais de respeito aos animais.

Exemplos no âmbito nacional não faltam. Os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Paraíba já proibiram animais em circo, assim como mais de 50 municípios brasileiros, dentre eles Porto Alegre, Florianópolis e Campinas, no interior de SP. Há de outro lado vários Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas que visam normatizar a proteção animal.

No cenário internacional, há legislação sólida sobre o tema na Austrália, Estados Unidos e países europeus.

Reza a Constituição do nosso Estado, em seu Art. 150, inciso VIII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O presente projeto se coaduna com os princípios constitucionais acima elencados, dando-os efetividade. Por tais razões, aguardamos pleno apoio desta Casa à criação de tal legislação, sacramentando um legado humanitário e histórico deste Poder para com as gerações dos norte-riograndenses de hoje e de todo sempre.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0182/2011
PROCESSO Nº 1992/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a
ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE SKI-
DUNAS DA PRAIA DE SANTA RITA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE SKI-DUNAS DA PRAIA DE SANTA RITA, com sede e foro jurídico no município de Extremoz, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 09 de Setembro de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 0183/2011
PROCESSO Nº 1993/2011

Reconhece como de Utilidade Pública a
Entidade que especifica, e dá outras
providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região Oeste e Alto Oeste do Rio Grande do Norte, com sede no Sítio Jacu, no município de Francisco Dantas e foro Jurídico na Comarca de Pau dos Ferros, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário Deputado "**CLOVIS MOTTA**", Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de setembro de 2011.

Deputado **RICARDO MOTTA**

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 503/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de setembro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 504/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR AIRTON SARAIVA JUNIOR para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de setembro de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente